



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Odilon Gonzaga Braveza		
EMENTA: Recredencia o Colégio Odilon Gonzaga Braveza, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2012, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto B. de Castro		
SPU Nº 06499912 - 2	PARECER: 0521/2008	APROVADO: 15.10.2008

I – RELATÓRIO

José Lindemberg Barbosa, portador do registro de diretor nº 21 CEC/SEC, no exercício das funções de vice-diretor do Colégio Odilon Gonzaga Braveza, instituição com sede na Rua 08 de Setembro, 1330, Aldeota, CEP: 60.175-120, nesta capital, mediante o processo nº 06499912-2, solicita deste Conselho o credenciamento da instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

O Colégio, em referência, pertence à rede particular de ensino e é mantido pela Organização Educacional Farias Brito Ltda, CNPJ nº 74.000.738/0008-61.

Compõem o núcleo gestor do Colégio os dirigentes abaixo declinados:

- Vera Lúcia Nascimento Marquete – graduada em Pedagogia/habilitada em Supervisão Escolar/Orientação Educacional, registro nº 07330/DEMEC/MG. Autorizada para o exercício de direção, conforme Parecer nº 0252/2008 - CEE, até a data limite do credenciamento de cada estabelecimento.
- Hilda Sá Cavalcante Prisco – graduada em Pedagogia/habilitada em Administração Escolar, registro nº 3212.
- José Lindemberg Barbosa - registro de diretor, nº 21.

Exerce as funções de secretária Maria José Tavares – Registro nº 4777/SEDUC/1996.

O processo visto do ângulo técnico-pedagógico é indiscutível. Pouco ou quase nada a acrescentar às observações e às recomendações contidas na Informação Nº 0229/20, da lavra da assessora da Câmara da Educação Básica, Eliane Roratto. Do ponto de vista sociológico faz-se mister elucidar uma velha dicotomia sempre emergente quando se discute a eficácia da rede privada de ensino em relação à rede pública. Considero de bom alvitre estimular o debate

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: jaa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0521/2008

acerca do assunto, não só no âmbito do colegiado, como estendê-lo à comunidade escolar. Salvo algumas dignas exceções e, nessas incluem-se os colégios militares públicos, a grande diferença do rendimento escolar entre os dois (público e privado), na percepção do relator, reside nos padrões econômicos do alunado e no modelo de gestão da instituição privada. Enquanto no primeiro prolifera a existência de alunos oriundos de famílias com bom poder aquisitivo, portanto, capazes de satisfazerem todas as exigências de uma boa aprendizagem, no segundo prolifera um alunado, não raro, de famílias pobres e desarticuladas, com poucas possibilidades de atender às necessidades básicas pessoais de sobrevivência e por extensão, às exigências pedagógicas. Parece o óbvio. Mas o axioma é, com frequência, contestado. Existem correntes de educadores (e até expressivas) que ainda refutam essa inquestionável verdade. Não tem segredo: o Colégio Odilon Gonzaga Braveza, da rede mantida pela Organização Educacional Farias Brito, é emblemática nesse contexto. É bom, eficiente, eficaz no aproveitamento de suas atividades escolares em razão das origens de seu corpo discente, aliado a um modelo de gestão mais flexível. E por se inserir numa economia de mercado, por se tratar de empresa privada, as operações administrativas e por via de consequência, as atividades pedagógicas, obrigam-se a apresentar resultados positivos, sob pena de condenar-se ao fracasso. É a assim chamada lei da produção capitalista. As demais coisas – corpo docente qualificado, equipamentos de última geração, alto índice de aprovação nos processos seletivos (Enem, vestibulares, olimpíadas), vem por acréscimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da análise do Processo em referencia constatou-se que a Instituição atende à legislação em vigor: Lei nº 9.394/1996 e Resoluções de nºs 0361/2000, 0372/2002 e 0395/2005, deste Conselho, combinadas com as Resoluções de nºs 01/1999, 02/1998 e 03/1998, do Conselho Nacional de Educação.

III – VOTO DO RELATOR

Por tudo que foi exposto, inclusive as digressões de ordem socioeconômicas, o relator recomenda, em virtude da absoluta correção do processo, pela aprovação do pleito formulado. Voto pelo credenciamento do Colégio Odilon Gonzaga Braveza, nesta capital, pela autorização para o funcionamento da educação infantil, pela renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2012, e pela homologação do regimento escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: jaa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0521/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2008.

CARLOS ALBERTO B. DE CASTRO
Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: jaa